

ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

LEI Nº 1.577/2005 – SGAP

Denomina de “Mestre José João da Silva” a Ponte do Sangradouro do Açude Grande de Cajazeiras e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a Câmara Municipal DECRETA e eu SANCIONO a presente Lei:

Art. 1º. Fica denominada de “Mestre José João da Silva” a ponte do sangradouro do Açude Grande de Cajazeiras, como uma justa homenagem do Poder legislativo Cajazeirense.

Art. 2º. As despesas decorrentes do cumprimento desta lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

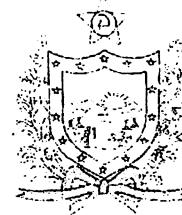
Art. 4º. Ficam revogadas às disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, em 03 de junho de 2005.

Carlos Antônio

Dr. CARLOS ANTONIO ARAÚJO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA**

LEI Nº 1.578/2005.

Autoriza o Poder Executivo, a fazer cessão de uso do imóvel pertencente a este município a GIUSEPPE GALVÃO PESSOA, conforme especifica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a Câmara Municipal de Cajazeiras DECRETA, e eu SANCIONO a presente Lei.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ceder o imóvel (bloco 2) localizado no Complexo Turístico Antonio Simão de Oliveira, localizado às margens do Açude Grande, nesta cidade de Cajazeiras, ao Sr. GIUSEPPE GALVÃO PESSOA.

Art. 2º - O imóvel ora cedido, destina-se à instalação de um estabelecimento comercial para venda de lanches e similares, servindo-lhe como sede pelo prazo de 05 (cinco) anos, podendo ser renovado, caso haja interesse das partes, tornando a presente cessão nula de pleno direito, se outro destino for dado ao imóvel ora cedido.

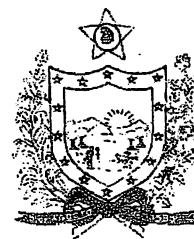
Art. 3º - Fica a Procuradoria Geral do Município autorizada a realizar os atos necessários ao fiel cumprimento desta Lei, inclusive, com a celebração das cláusulas a serem assumidas pelas partes.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta dos recursos consignados no orçamento vigente.

Art. 5º - Revogadas às disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, em 03 de junho de 2005.


DR. CARLOS ANTÔNIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA**

LEI Nº 1.579/2005.

Determina que as escolas no âmbito do Município de Cajazeiras utilizem frutas de época (cajá, manga, caju, goiaba, etc.), na merenda escolar e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a Câmara Municipal de Cajazeiras DECRETA, e eu SANCIONO a presente Lei.

Art. 1º - Fica determinado que as escolas no âmbito do Município de Cajazeiras, utilizem frutas da época na merenda escolar.

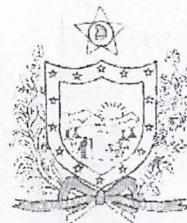
Art. 2º - A determinação de que trata o artigo primeiro desta lei, tem como finalidade baratear os custos da merenda escolar e valorizar os produtos da região.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, em 03 de junho de 2005.

Carlos Antônio Araújo de Oliveira
DR. CARLOS ANTÔNIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

LEI Nº 1.580/2005 – SGAP.

Abre crédito especial no valor de R\$ 2.035.000,00 (dois milhões e trinta e cinco mil reais), para os fins que especifica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, Estado da Paraíba, faz saber que a Câmara Municipal de Cajazeiras DECRETA e Eu SANCIONO a presente Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), destinados a manutenção dos programas sociais mantidos com recursos federais, compreendendo – Apoio a Criança, Deficiente, Idoso Agente Jovem, PETI – Bolsista e Instrutores.

07.00 – SECRETARIA DE CIDADANIA E PROMOÇÃO SOCIAL

08 – ASSISTÊNCIA SOCIAL

244 – ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA

0010 – PROMOÇÃO SOCIAL

2061 – MANUTENÇÃO DOS PROGRAMAS SOCIAIS

3190.04.01 – Contração por Tempo Determinado.....	R\$ 3.000,00
3190.11.01 – Vencimentos e vantagens fixa – pessoal ativo.....	R\$ 30.000,00
3190.16.01 – Outras despesas variáveis – pessoal civil – ativo.....	R\$ 2.000,00
3350.43.01 – Subvenções sociais.....	R\$ 20.000,00
3390.14.01 – Diárias.....	R\$ 2.000,00

Curdei

3390.30.01 - Material de Consumo.....	R\$ 110.000,00
3390.36.01 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física.....	R\$ 3.000,00
3390.39.01 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica.....	R\$ 2.000,00
4490.51.01 - Obras e Instalações.....	R\$ 5.000,00
4490.52.01 - Equipamentos e Material Permanente.....	R\$ 3.000,00
TOTAL	R\$ 180.000,00

Art. 2º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 1.319.000,00 (Hum milhão e trezentos e dezenove mil reais), destinados a manutenção do PAB – VARIABEL, dos recursos repassados pelo SUS.

09.00 – SECRETARIA DE SAÚDE

10 – SAUDE

301 – ATENÇÃO BASICA

0011 – SAUDE DA FAMILIA

2062 – Manutenção das Atividades do PAB – VARIABEL

3.0.0.0.00 – DESPESAS CORRENTES

3.1.0.0.00 – DESPESAS DE CUSTEIO

3.1.9.0.04 – Contrato por tempo determinado

R\$ 20.000,00

3.1.9.0.11 – Vencimentos e vantagens fixas

R\$ 300.000,00

3.1.9.0.16 – Outras despesas variáveis – pessoal

R\$ 20.000,00

3390.30.01 – Material de consumo

R\$ 20.000,00

3390.30.02 – Material Médico Hosp. Odont. e Laboratorial.....

R\$ 300.000,00

3390.30.03 – Medicamentos:.....

R\$ 300.000,00

3390.30.99 – Outros Materiais de Consumos:.....

R\$ 50.000,00

3.3.9.0.32 – Material de distribuição gratuita

R\$ 50.000,00

3.3.9.0.33 – Passagens e despesas com locomoção

R\$ 3.000,00

3.3.9.0.36 – Serviços de terceiros – Pessoa Física

R\$ 20.000,00

3.3.9.0.39 – Serviços de terceiros – Pessoa Jurídica

R\$ 50.000,00

3.3.9.0.46 – Auxílio alimentação

R\$ 3.000,00

3.3.9.0.49 – Auxílio transportes

R\$ 3.000,00

4.4.9.0.51 – Obras e instalações

R\$ 100.000,00

4.4.9.0.52 – Equipamentos e material permanente

R\$ 80.000,00

TOTAL **R\$ 1.319.000,00**

Carvalho

Art. 3º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), destinados a manutenção das atividades da Secretaria de Saúde – Apoio Administrativo.

09.00 – SECRETARIA DE SAÚDE

10 – SAUDE

302 – ASSISTENCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL

0005 – APOIO ADMINISTRATIVO

2063 – Manutenção das Atividades de Secretaria de Saúde.

1.1.03.00.00 – Recursos Saúde – 15%

3.0.0.0.00 – DESPESAS CORRENTES

3.1.0.0.00 – DESPESAS DE CUSTEIO

3.1.9.0.04 – Contrato por tempo determinado R\$ 20.000,00

3.1.9.0.11 – Vencimentos e vantagens fixas R\$ 116.000,00

3.1.9.0.16 – Outras despesas variáveis – pessoal R\$ 15.000,00

3390.30.01 - Material de consumo R\$ 40.000,00

3390.30.02- Material medico Hosp. Odont. e Laboratorial R\$ 20.000,00

3390.30.03- Medicamentos: R\$ 10.000,00

3390.30.99- Outros Materiais de Consumos: R\$ 6.000,00

3.3.9.0.33 – Passagens e despesas com locomoção R\$ 3.000,00

3.3.9.0.36 – Serviços de terceiros – Pessoa Física R\$ 20.000,00

3.3.9.0.39 – Serviços de terceiros – Pessoa Jurídica R\$ 50.000,00

TOTAL R\$ 300.000,00

Art. 4º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 236.000,00 (duzentos e trinta e seis mil reais), destinados a manutenção das atividades da Secretaria de Saúde – Apoio Administrativo.

09.00 – SECRETARIA DE SAÚDE

10 – SAUDE

302 – ASSISTENCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL

0013 – ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE

2064 – Manutenção das Atividades do CAPS

3.1.04.11.16 – Centro de Atenção Psicosocial - CAPS

3.0.0.0.00 – DESPESAS CORRENTES

Conselho

3.1.0.0.00 – DESPESAS DE CUSTEIO	
3.1.9.0.04 – Contrato por tempo determinado	R\$ 130.000,00
3.1.9.0.11 – Vencimentos e vantagens fixas	R\$ 30.000,00
3.1.9.0.16 – Outras despesas variáveis – pessoal	R\$ 5.000,00
3390.30.01 – Material de consumo	R\$ 10.000,00
3390.30.02- Material medico Hosp. Odont. e Laboratorial.....	R\$ 10.000,00
3390.30.03- Medicamentos:.....	R\$ 10.000,00
3390.30.99- Outros Materiais de Consumos:.....	R\$ 6.000,00
3.3.9.0.33 – Passagens e despesas com locomoção	R\$ 5.000,00
3.3.9.0.36 – Serviços de terceiros – Pessoa Física	R\$ 20.000,00
3.3.9.0.39 – Serviços de terceiros – Pessoa Jurídica	R\$ 10.000,00
TOTAL	R\$ 236.000,00

Art. 5º. Para fazer face às despesas decorrentes da presente lei, fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a utilizar os recursos previstos nos artigos 7º e 43, incisos I, II, III e IV, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6º. Permanecem inalteradas as demais receitas e despesas previstas na Lei nº 1.550/2004 – SGAP.

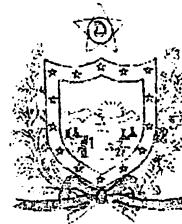
Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de publicação com efeitos retroativo a 02 de maio de 2005.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, em 08 de junho de 2005.

Carlos Antônio Araújo de Oliveira
Dr. CARLOS ANTÔNIO ARAÚJO DE OLIVEIRA

Prefeito Constitucional do Município



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

LEI Nº 1.581/2005 – SGAP.

Dispõe sobre a definição do perímetro urbano da cidade de Cajazeiras e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Cajazeiras, Estado da Paraíba, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre os limites do Perímetro Urbano da Cidade de Cajazeiras, para permitir:

- I - Planejar o uso e ocupação do solo urbano;
- II - Estabelecer o controle da evolução urbana, reduzindo os custos de urbanização e os custos do desempenho urbano;
- III - Conciliar o desenvolvimento urbano com a preservação do meio-ambiente e com os bens histórico-culturais;
- IV - Criar os requisitos básicos de acompanhamento, avaliação e controle do desenvolvimento urbano.

Art. 2º - A definição do Perímetro Urbano é parte integrante da política urbana definida para a Cidade de Cajazeiras, com objetivos de:

- I - Garantir o desenvolvimento das funções sociais e econômicas da Cidade;
- II - Garantir a todos os cidadãos o direito a uma Cidade Sustentável;
- III - A reestruturação e a re-qualificação de áreas urbanas;

Assinatura

IV - A justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

V - A proteção, valorização e uso adequado do meio-ambiente e da paisagem urbana.

Art. 3º - O Perímetro Urbano da Cidade de Cajazeiras passa a ter a configuração espaço-territorial a seguir delimitada:

I - **AO NORTE**, tem como ponto inicial de referência, o encontro das coordenadas N = 9.240.620 e E = 547.260, situado a 600 m. ao Norte da caixa d'água do Bairro do Pio X; deste ponto, segue em direção Leste, até onde está instalada a antena da Rádio Oeste, no encontro das coordenadas N = 9.241.175 e E = 548.355; inflete em direção a Leste, até o eixo da via estadual PB-393, no encontro das coordenadas N = 9.240.130 com a E = 550.600, situado e distando 1.500 m. do eixo da PB - 393, em seu encontro com a Rua Antônio Fernandes da Silva no Bairro Vila Nova continuando a trajetória da reta por 400 m ao encontro com as coordenadas N = 9.240.130 e E = 551.000;

II - **AO LESTE**, inicia-se com as coordenadas N = 9.240.130 e E = 551.000; com deflexão em direção Sul, projetando-se em direção a BR-230, até o encontro das coordenadas N = 9.238.290 e E = 551.735, situado a 600 m. ao Norte da BR - 230 e limite ao Noroeste do Distrito Industrial; projetando-se a 1.600 m., no sentido Leste, com um segmento de reta paralelo a BR-230, até o encontro das coordenadas N = 9.238.050 e E = 553.335; desse ponto, com ângulo de 90º, segue em direção Sul, projetando-se a 1.000 m., cruzando a BR-230, até o encontro das coordenadas N = 9.237.050 e E = 553.190;

III - **AO SUL**, inicia-se com o encontro das coordenadas N = 9.237.050 e E = 553.190, a 400 m. Sul da BR-230; seguindo por um segmento de reta, que se projeta a Oeste, posicionando-se paralelamente ao eixo da BR-230, e dele distando 400 m. ao Sul, até a altura do trevo Cajazeiras – Sousa ao Leste da cidade com as coordenadas N = 9.237.560 e E = 550.760; prosseguindo-se por uma linha que se projeta em sentido Oeste, posicionada a 400 m. ao Sul do eixo da BR-230, e a este paralelo, até o encontro com as coordenadas N = 9.237.000 e E = 550.000 e desse a outro ponto com as coordenadas N = 9.236.270 e E = 548.000 na altura do trevo de acesso/saída Sul da cidade, nas proximidades do Estádio O Perpetão; prosseguindo em direção Oeste, por um segmento de reta de 1.570 m., e distando

Assinatura

1.000 m. do eixo da BR-230, com as coordenadas N = 9.236.770 e E = 546.510 nas proximidades da via PB-400, saída para São José de Piranhas;

IV - AO OESTE, inicia-se no encontro das coordenadas N = 9.236.770 e E = 546.510; deslocando-se 600 m. ao Norte, ficando a 400 m. do eixo da BR - 230, tendo como marco o encontro das coordenadas N = 9.237.270 e E = 546.885, prosseguindo sempre paralelo ao eixo da BR - 230 no sentido Oeste eqüidistante 400 m., finalizando em um ponto após o Posto Nossa Senhora Aparecida com as coordenadas N = 9.293.060 e E = 545.905, projetando-se em sentido Norte por um segmento de reta de 1.000m; onde se localiza o encontro das coordenadas N = 9.293.060 e E = 545.905 a 600 m. ao Norte do eixo da BR - 230; seguindo outro segmento de reta até o encontro do ponto inicial do perímetro urbano constituído pelas coordenadas N = 9.240.620 e E = 547.260.

Art. 4º - Qualquer loteamento proposto pela iniciativa privada, fora do Perímetro Urbano da Cidade de Cajazeiras só será aprovado mediante o pagamento de uma multa de 10% sobre o valor estimado do loteamento, de conformidade com o levantamento a ser feito pelo órgão competente da Prefeitura.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a expedir atos complementares a esta Lei na forma do que dispõe a Lei Orgânica do Município.

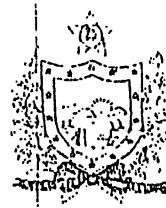
Art. 6º - Ficam autorizadas a Secretaria de Planejamento e a Procuradoria Geral do Município a adotarem as medidas necessárias ao cumprimento da presente Lei, utilizando-se dos recursos do orçamento vigente.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Municipal nº 886/88 e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Cajazeiras -PB, em 08 de junho de 2005.


CARLOS ANTÔNIO ARAÚJO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

LEI Nº 1.584/2005 - SGAP.

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Cajazeiras, Estado da Paraíba, e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, considerando o disposto nas Leis Federais nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, 9.424, de 24 dezembro de 1996 e Lei Municipal nº 1.544 de 18 de junho de 2004, e, ainda, o disposto no art. 23 da Emenda Constitucional nº 19 de 04 de junho de 1998, faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a presente Lei:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º – Fica instituído o Estatuto e Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Cajazeiras, conforme a legislação vigente e o disposto nesta Lei.

Art. 2º – Integram o Estatuto e Plano de Cargos, Carreira e Remuneração ora instituídos, os profissionais da educação que exercem atividades de docência; os que oferecem suporte direto a tais atividades, assim consideradas, as de direção ou administração escolar, de supervisão, coordenação pedagógica e de orientação educacional.

Carlos

Art. 3º – Para os fins desta Lei considera-se:

- I – Cargo: o conjunto de atribuições e responsabilidades determinadas por lei, ao profissional da educação, com denominação própria e remuneração paga pelos cofres públicos e provido em caráter efetivo ou em comissão;
- II – Classe: o agrupamento homogêneo dos profissionais da educação, dentro da classe, que permite identificar a situação do ocupante na estrutura hierárquica e de remuneração da carreira;
- III – Carreira: o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho e de referências, escalonadas segundo critérios estabelecidos nesta Lei;
- IV – Quadro de Professores da Educação: o conjunto dos cargos dos professores, dos profissionais que oferecem suporte pedagógico direto a atividades da docência, referidos no artigo anterior privativos da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E FINALIDADES

Art. 4º – A presente Lei, norteada pelo princípio do dever do Poder Público para com a educação gratuita e de qualidade para todos, tem por finalidade:

- I – A valorização dos profissionais da educação pública municipal;
- II – A melhoria do padrão da educação pública municipal.

Art. 5º – A valorização dos profissionais da educação pública municipal será assegurada pela garantia de:

- I – ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II – aperfeiçoamento profissional continuado nas áreas de formação com licenciamento periódico remunerado integralmente;
- III – piso salarial profissional;
- IV – remuneração condigna dos profissionais em efetivo exercício no Sistema Municipal de Ensino;
- V – manutenção e implementação da política de formação continuada dos profissionais em educação, na busca de inovações do seu trabalho;
- VI – garantia de uma progressão salarial de 20% (vinte por cento), a partir de uma carga

curva

horária de 150 (cento e cinqüenta) horas/aula, a contar do início dos estudos do Programa de Desenvolvimento Profissional Continuado – Parâmetros em Ação, mediante apresentação de certificados com freqüência mínima de 75% (setenta e cinco por cento).

- a) serão considerados válidos os certificados dos Cursos de Formação Continuada oferecidos pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, podendo haver parcerias com instituições afins;
- b) os cursos oferecidos deverão contemplar carga horária anual de, no mínimo, 80 (oitenta) horas/aula.

VII – avaliação da atuação docente com base em legislação específica a ser definida pelo Conselho Municipal de Educação (CME);

VIII – progressão funcional baseada na titulação e no tempo de serviço na função;

IX – período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na jornada de trabalho;

X – condições adequadas de trabalho;

XI – Incentivo ao deslocamento dos educadores nas áreas de atuação rural de acordo com os incisos IX e X do art. 20 da Lei Municipal Nº 1.544 de 18 de Junho de 2004.

Art. 6º – A melhoria do padrão de qualidade do Ensino Público Municipal será buscada pela garantia dos insumos indispensáveis ao trabalho do processo de ensino e aprendizagem, bem como pelo estabelecimento da relação adequada entre o número de alunos e professor, a jornada de trabalho, os demais profissionais da educação e as condições materiais da unidade escolar, segundo parâmetros definidos à vista das condições disponíveis das peculiaridades do Município.

TÍTULO III

DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA

Art. 7º – O quadro de Profissionais da Educação é composto de cargos de provimento efetivo e em comissão.

Art. 8º – São cargos de provimento efetivo: os de Professor da Educação Básica I, de

cunhas

Professor de Educação Básica II, de Supervisor Escolar e de Orientador Escolar, discriminados no Anexo I desta Lei.

§ 1º – O cargo de Professor de Educação Básica I, corresponde ao exercício da docência na Educação Infantil e nas primeiras séries do Ensino Fundamental.

§ 2º – O cargo de Professor de Educação Básica II corresponde ao exercício da docência nas séries finais do Ensino Fundamental.

Art. 9º – Os cargos de provimento efetivo do Quadro dos Profissionais da Educação compreenderão as seguintes classes:

I – nível médio (classe A), nível superior, licenciatura plena (classe B), especialização (classe C), mestrado (classe D), em se tratando do cargo de Professor de Educação Básica I;

II – nível superior-licenciatura plena (classe A), especialização (classe B), mestrado (classe C), doutorado (classe D), em se tratando do Professor de Educação Básica II e dos demais cargos referidos no art. 8º.

Art. 10 – Constitui cargo de provimento em comissão: os de Diretor e de Vice-Diretor e dos Coordenadores Pedagógicos das unidades escolares do Sistema Municipal de Ensino.

Parágrafo Único – A distribuição entre as unidades escolares dos cargos referidos neste artigo obedecerá aos seguintes critérios:

I – as escolas tipo "A", assim consideradas as que funcionam com matrículas de 100 a 250 alunos;

II – as escolas tipo "B", assim consideradas as que funcionam com matrículas de 251 a 550 alunos;

III – as escolas tipo "C", assim consideradas as que funcionam com matrículas superior a 551 alunos.

CAPÍTULO II DAS FUNÇÕES DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Art. 11 – Aos profissionais que dão suporte pedagógico direto à docência – administração e coordenação pedagógica –, é exigida formação nos cursos de graduação em

Queda

Pedagogia ou em nível de pós-graduação, com experiência docente de, no mínimo, 2 (dois) anos, de acordo com art. 64 da Lei 9.394/96, da Resolução nº 03 de 08 de outubro de 1997, do Conselho Nacional de Educação e da Lei Municipal nº 1.544/04.

Art. 12 – O ocupante do cargo de professor desempenha a função docente, que congrega as atividades de:

- I – Participar da elaboração e avaliação do Projeto Político-Pedagógico (PPP) das unidades de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;
- II – Elaborar e cumprir o plano de trabalho, segundo o PPP da unidade escolar;
- III – zelar pela aprendizagem e formação dos alunos;
- IV – ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar dos períodos dedicados ao planejamento e atividades sócio-educativas desenvolvidas pela unidade de ensino e Secretaria de Educação e Cultura;
- V – participar da avaliação de desempenho profissional de acordo com legislação específica, a ser definida pelo Conselho Municipal de Educação;
- VI – colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 13 – O ocupante do cargo de supervisor ou coordenador pedagógico desempenha as funções do cargo de supervisão e coordenação pedagógica, que congregam as atividades de:

- I – participar da elaboração e avaliação do Projeto Político-Pedagógico da unidade de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;
- II – elaborar e cumprir o plano de trabalho anual, segundo o Projeto Político-Pedagógico da unidade de ensino;
- III – coordenar o processo de planejamento, orientar e acompanhar o trabalho pedagógico desenvolvido na unidade de ensino;
- IV – fomentar as ações sócio-educativas de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 14 – O ocupante do cargo de orientador educacional desempenha a função de orientação educacional que congrega as atividades de:

Ceará

- I – participar da elaboração e avaliação do Projeto Político-Pedagógico da unidade de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;
- II – elaborar e cumprir o plano de trabalho anual, segundo o Projeto Político-Pedagógico da unidade de ensino;
- III – desenvolver as ações voltadas à integração dos alunos no processo educativo desenvolvido na unidade de ensino;
- IV – fomentar as ações sócio-educativas de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 15 – Os ocupantes dos cargos de diretor e vice-diretor desempenham a função de direção da unidade de ensino, que congrega as atividades de:

- I – participar da elaboração, execução e avaliação do Projeto Político-Pedagógico da unidade de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;
- II – administrar os recursos materiais e financeiros da unidade de ensino, segundo princípios e normas da gestão democrática, definidos na regulamentação do Sistema Municipal de Ensino e legislação pertinente;
- III – assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas/aula estabelecidos;
- IV – coordenar e compartilhar os trabalhos dos diversos profissionais que atuam na unidade de ensino;
- V – zelar pela conservação e melhoria das instalações físicas e dos equipamentos da unidade de ensino;
- VI – desenvolver ações de articulação com a Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- VII – coordenar as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
- VIII – coordenar as ações de parceria com instituições governamentais ou não governamentais;
- IX – acompanhar o desenvolvimento do processo didático-pedagógico da escola.

Art. 16 – O ingresso na carreira dos professores da educação pública municipal dar-se-á por concurso público de provas e títulos, devendo ocorrer na classe a qual esteja qualificado mediante sua formação acadêmica.

SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO

Art. 17 – A nomeação para os cargos de provimento efetivo de carreira dos profissionais da educação compete ao chefe do Poder Executivo Municipal, observado a ordem de classificação obtida no concurso público de provas e títulos e a comprovação da habilitação profissional exigida para o cargo.

Parágrafo Único – O candidato aprovado, que no momento da nomeação, não apresentar provas da habilitação profissional exigida para o cargo, perderá o direito aos resultados obtidos no concurso público de provas e títulos e, em consequência, ao cargo da carreira dos profissionais da educação.

Art. 18 – A nomeação para o cargo da Educação Básica exige, como habilitação mínima:

I – ensino médio completo, na modalidade normal ou equivalente, para o cargo de Professores da Educação Básica I, Classe A;

II – ensino superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, com habilitação específica em área própria ou formação superior em área correspondente e com complementação nos termos da legislação vigente para o cargo de Professores da Educação Básica II, Classe A.

Art. 19 – As nomeações para os cargos de Supervisor Escolar e de Orientador Educacional exige, como habilitação profissional, a formação em nível superior, obtida em curso de graduação em Pedagogia, habilitação em Supervisão Escolar e/ou Orientação Educacional, como qualificação mínima, e experiência docente de, no mínimo 02 (dois) anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado, para a Classe A.

Art. 20 – Constitui requisitos para nomeação para os cargos em comissão de diretores, vice-diretores e coordenadores pedagógicos das unidades de ensino:

I – o exercício de cargos da Carreira dos Profissionais da Educação;

II – a formação específica, obtida em curso de graduação em Pedagogia ou em nível de pós-graduação;

III – a experiência docente mínima de 02 (dois) anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino público ou privado.

SEÇÃO III DA CEDÊNCIA

Art. 21 – Cedência é o ato através do qual o chefe do Poder Executivo Municipal coloca o profissional do magistério, com ou sem remuneração, à disposição de entidade ou órgão que exerce atividades no campo educacional sem vinculação administrativa à Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Parágrafo Único – A cedência para outras funções fora do sistema de ensino, só será admitida sem ônus para o sistema de origem do integrante da carreira do Magistério.

Art. 22 – A cedência será concedida pelo prazo mínimo de 01 (um) ano, sendo renovável se assim convier às partes interessadas.

Art. 23 – O professor ou profissional do magistério, quando cedido, perde a designação, continuando lotado na Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Parágrafo Único – Terminado o período de cedência, o professor ou profissional do magistério será designado para a unidade escolar ou órgão a critério da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

CAPÍTULO IV DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 24 – A jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos de professor inclui as horas-aula e as horas atividades;

§ 1º - A hora-aula é adequada à atividade pedagógica direta com os alunos;

§ 2º - as horas de atividades são as destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, colaboração com a administração da escola, reuniões pedagógicas, articulação com a comunidade e formação continuada, de acordo com o PPP da unidade de ensino e Plano de Ação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 25 – A jornada básica do trabalho do(a) professor(a), no exercício da docência nas

Cer de

escolas do Sistema Municipal de Ensino, é de 20 (vinte) horas semanais de trabalho pedagógico direto com os alunos, acrescida de 05 (cinco) horas semanais de atividades.

Parágrafo Único – Os professores poderão exercer jornada alternativa de trabalho no limite de 40 (quarenta) horas semanais, constituída de 32 (trinta e duas) horas-aula e 08 (oito) horas de atividades.

Art. 26 – A jornada básica de trabalho dos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de supervisor escolar e de orientador educacional, será de 25 (vinte e cinco) horas semanais.

Art. 27 – A jornada de trabalho dos ocupantes do cargo de provimento em comissão de diretor da unidade de ensino é de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 28 – A jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos de provimento em comissão de vice-diretor e coordenador pedagógico de ensino é de até 40 (quarenta) horas semanais, observando o padrão da unidade de ensino.

CAPÍTULO V

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 29 – A progressão na Carreira dos Profissionais da Educação poderá ocorrer verticalmente, de uma classe para outra do mesmo cargo, dispensados quaisquer interstícios, quando o profissional obtiver, em Universidades ou em Institutos Superiores de Educação, devidamente reconhecidos, a formação específica requerida para a classe.

§ 1º – Exclui-se do disposto no *caput* deste artigo, o período referente ao estágio probatório.

§ 2º – A progressão a que se refere o *caput* deste artigo far-se-á para a referência inicial da classe concernente à titulação obtida.

§ 3º – A progressão vertical será efetiva mediante requerimento à Secretaria Municipal de Administração, ao qual deve ser anexada a documentação comprobatória da titulação obtida.

Art. 30 – Considera-se como formação específica a que se refere ao artigo precedente:

I – Curso normal superior, ou curso de licenciatura, de graduação plena para cargo de

Conselho

Professor da Educação Básica I, Classe B;

II - Curso de especialização, com carga horária mínima de 360 horas, para os cargos de Professor da educação Básica I, Classe C, de Professor da Educação Básica II, de Supervisor Escolar e de Orientador Educacional, Classe B;

III – Mestrado para os cargos de professor de Educação Básica I, Classe D, de Professor da Educação Básica II, de Supervisor Escolar e de Orientador Educacional, Classe C;

IV – Doutorado para o cargo de Professor da Educação Básica II, de Supervisor Escolar e de Orientador Educacional, Classe D.

CAPÍTULO VI DA REMUNERAÇÃO

Art. 31 – A remuneração dos Profissionais da Educação é composta pelo vencimento do cargo ocupado e demais vantagens pecuniárias, nos termos da legislação vigente, não podendo ser inferior ao salário mínimo nacional.

Art. 32 – Os valores dos vencimentos dos Profissionais da Educação do Município de Cajazeiras, para a jornada básica de trabalho, são os estabelecidos no Anexo II desta Lei.

Parágrafo Único – O salário para os professores de ensino que exerçam a jornada alternativa de trabalho será acrescido de 70% (setenta por cento) do salário base correspondente a jornada básica de trabalho.

Art. 33 – Aos Profissionais da Educação que exercem atividades de supervisão escolar e orientação educacional, será assegurada gratificação de 40% (quarenta por cento) sobre o seu salário base.

Art. 34 – Aos Profissionais da Educação designados para o exercício da função de Diretor Escolar será assegurada uma gratificação constante no Anexo III desta Lei, e observando o padrão das unidades de ensino, sendo:

- I – escola A, consiste em escolas com matrículas de 100 a 250 alunos;
- II – escola B, consiste em escolas com matrículas de 251 a 550 alunos;
- III – escola C, consiste em escolas com matrículas acima de 551 alunos.

Penarosa

Parágrafo Único – A gratificação para o exercício da função de Vice-Diretor corresponderá a 60% (sessenta por cento) do valor atribuído como gratificação devida à Direção correspondente.

Art. 35 – Aos profissionais da educação residentes na zona urbana com exercício de suas atividades na zona rural, bem como aos que residem na zona rural com exercício na zona urbana, fica assegurada uma gratificação de 20% (vinte por cento) dos vencimentos para as áreas de melhor acesso, e 25% (vinte e cinco por cento) para as comunidades mais distantes da sede, a partir de 17 km:

TÍTULO IV
DOS DIREITOS
CAPÍTULO I
DAS FÉRIAS

Art. 36 – Fica assegurado, aos Profissionais da Educação, o direito ao gozo de férias anuais, por:

- I – 45 (quarenta e cinco) dias para Professores em efetivo exercício da docência nas unidades de ensino;
- II – 30 (trinta) dias para os demais profissionais da carreira.

Parágrafo Único – O Professor fora do efetivo exercício de suas atividades gozará férias de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO II
DAS LICENÇAS E DOS AFASTAMENTOS

Art. 37 – Além das licenças e afastamentos a que fazem jus os servidores públicos do município, ao profissional da educação poderá ser concedido:

- I – licença para freqüentar cursos de formação ou capacitação profissional em caráter presencial;
- II – afastamento para participar de congressos, simpósios e demais encontros técnicos ou científicos, relacionados à sua área de atuação no Sistema Municipal de Ensino;
- III – afastamento para participar de congressos e eventos similares de natureza

Eduardo

profissional ou sindical, para os quais houver sido indicado pela categoria ou pela entidade sindical, dentro das normas estabelecidas pela lei.

§ 1º – As licenças e os afastamentos de que trata este artigo somente serão concedidos quando houver relação do curso ou evento com a formação do profissional ou com a sua área de atuação no Sistema Municipal de Ensino e mediante providências de substituição.

§ 2º – Fica assegurado, na forma da legislação em vigor, o afastamento para participar da Diretoria Executiva da entidade de representação do magistério público municipal.

Art. 38 – A licença para freqüentar cursos de qualificação profissional, em caráter presencial, poderá ser concedida:

- I – na modalidade de especialização, por um prazo máximo de 1 (um) ano;
- II – na modalidade de mestrado, por um prazo máximo de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses;
- III – na modalidade de doutorado, por um prazo máximo de 4 (quatro) anos.

§ 1º – A concessão da licença para freqüentar cursos de formação priorizará:

- a) as áreas em que houver maior carência de profissionais habilitados ou menor índice de qualificação;
- b) os profissionais com mais tempo de serviço a ser cumprido no Sistema Municipal de Ensino.

§ 2º – Não será concedido afastamento ao profissional de educação para participar de cursos de formação, desde que este se dê em caráter de encontros semanais, quinzenais, mensais, a distância ou similares.

Art. 39 – Os critérios e os percentuais máximos de concessão das licenças de que trata o artigo anterior serão estabelecidos em Portarias Conjuntas dos Secretários Municipais de Administração e de Educação.

Art. 40 – Concessão da licença para freqüentar cursos de qualificação importa no compromisso do profissional, ao seu retorno, permanecer, obrigatoriamente, no Sistema Municipal de Ensino, por tempo igual ao da licença, sob pena de ressarcimento dos dispêndios efetuados.

Parágrafo Único – Qualquer outra licença, exceto para tratamento de saúde, somente será concedida após o tempo referido no *caput* deste artigo.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41 – Fica instituída na Secretaria de Educação e Cultura uma Comissão Permanente da Carreira dos Profissionais da Educação, à qual caberá:

I – prestar assessoramento ao Secretário de Educação na elaboração das normas complementares a esta Lei;

II – acompanhar e avaliar a execução dos dispositivos desta Lei, propondo as alterações que se fizerem necessárias ao melhor alcance das suas finalidades;

§ 1º – A Portaria do Secretário de Educação disporá sobre a composição, as competências e as formas de funcionamento da Comissão, observando requisito de estar, entre os seus membros, representação dos profissionais da educação.

§ 2º – Pela participação na Comissão referida neste Artigo nenhum dos seus membros perceberá qualquer espécie de remuneração ou será liberado de suas funções no Sistema de Ensino.

Art. 42 – A Secretaria de Educação e Cultura com colaboração dos órgãos competentes da União e do Estado, fica obrigada a implementar programa de desenvolvimento profissional dos docentes em exercício, incluída a formação em nível superior, em instituições credenciadas, bem como em programas de cursos de aperfeiçoamento em serviço.

Parágrafo Único – A implementação dos programas de que trata o *caput* deste artigo levará em consideração:

I – a prioridade em áreas curriculares carentes de professores;

II – a situação funcional dos Professores, de modo a priorizar os que tiverem mais tempo de exercício a ser cumprido no Magistério Público Municipal;

III – a utilização de metodologias diversificadas, incluindo as que empregam recursos de educação a distância;

Censo:

IV – a disponibilidade de recursos do FUNDEF – Valorização do Magistério, quando se tratar de profissionais em efetivo exercício do ensino fundamental.

Art. 43 – Poderá haver contratação de professor substituto, por prazo determinado, na forma da legislação vigente e respeitadas as exigências de qualificação prevista para o cargo de provimento efetivo, priorizando-se os professores do Sistema Municipal de Ensino.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 44 – A transição dos profissionais da educação, integrantes do grupo Permanente do Magistério Municipal, para este Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação, far-se-á segundo o estabelecido neste artigo.

§ 1º – Os docentes da educação infantil e das quatro primeiras séries do ensino fundamental, com habilitação em nível médio na modalidade normal ou equivalente, ou curso de formação de professores com duração de 4 (quatro) anos, passarão a ocupar o cargo de professor da educação básica I, Classe A;

§ 2º – Os docentes da educação infantil e das quatro primeiras séries do ensino fundamental, com nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, passarão a ocupar o cargo de Professor de Educação Básica I, Classe B;

§ 3º – Os docentes da educação infantil e das quatro primeiras séries do ensino fundamental, com diploma e curso de especialização, com duração de 360 horas, passarão a ocupar o cargo de Professor de Educação Básica I, Classe C;

§ 4º – Os docentes da educação infantil e das quatro primeiras séries do ensino fundamental, com diploma de Mestre, passarão a ocupar o Cargo de Professor da Educação Básica I, Classe D;

§ 5º – Os docentes de disciplinas específicas com habilitação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, passarão a ocupar o Cargo de Professor da Educação Básica II, Classe A;

§ 6º – Os docentes de disciplinas específicas, com diploma de curso de especialização, com duração de 360 horas, passarão a ocupar o Cargo de Professor da Educação Básica II, Classe B;

§ 7º – Os docentes de disciplinas específica, com diploma de Mestre, passarão a

ocupar o Cargo de Professor da Educação Básica II, Classe C;

§ 8º – Os docentes de disciplinas específicas, com diploma de doutorado, passarão a ocupar o Cargo de Professor de Educação Básica II, Classe D;

§ 9º – Os Supervisores Escolares e Orientadores Educacionais, com habilitação obtida em curso de pedagogia de graduação plena, passarão a ocupar os Cargos de Supervisor Escolar e de Orientador Educacional, Classe A;

§ 10º – Os Supervisores Escolares e Orientadores Educacionais, com diploma de curso de especialização, com duração de 360 horas passarão a ocupar os Cargos de Supervisor Escolar e de Orientador Educacional, Classe B;

§ 11º – Os supervisores escolares e orientadores educacionais, com diploma de Mestre, passarão a ocupar os cargos de Supervisor Escolar e de Orientador Educacional, Classe C;

§ 12º – Os supervisores escolares e orientadores educacionais, com diploma de doutorado, passarão a ocupar os Cargos de Supervisor Escolar e de Orientador Educacional, Classe D.

Art. 45 - Os profissionais da Educação serão posicionados nas referências das classes relativas à sua qualificação, conforme o disposto neste artigo:

I – até 5 (cinco) anos, na referência I;

II – acima de 5 (cinco) e até 10 (dez) anos, na referência II;

III – acima de 10 (dez) e até 15 (quinze) anos, na referência III;

IV – acima de 15 (quinze) e até 20 (vinte) anos, na referência IV;

V – acima de 20 (vinte) e até 25 (vinte e cinco) anos, na referência V;

VI – acima de 25 (vinte e cinco) anos, na referência VI.

Art. 46 – As Secretarias Municipais de Administração e de Educação, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, procederão ao cadastramento dos profissionais de educação e ao seu enquadramento no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração, instituído nesta Lei.

Art. 47 – Será permitido, até 31 de dezembro de 2005, que os profissionais de educação, sem a formação acadêmica exigida nesta Lei, exerçam os cargos de diretor e vice-diretor das unidades de ensino, desde que observados os demais requisitos estabelecidos.

Delegado

Art. 48 – Em se verificando, ao final de cada exercício financeiro, ocorrência de saldo positivo na conta do FUNDEF, o município poderá adotar mecanismos e formas de concessão de ganhos adicionais em favor dos profissionais do magistério (como abono, por exemplo), em caráter excepcional, sempre sob o princípio da transparência e com o respaldo legal exigido.

Art. 49 – Após o fim da Década da Educação, instituída pela Lei Federal nº 9.394/96, somente serão admitidos professores habilitados em nível superior.

Art. 50 – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei ocorrerão à conta dos recursos orçamentários do Município.

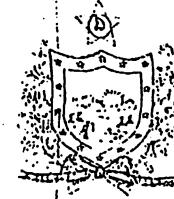
Art. 51 – Esta Lei deverá ser revista anualmente a partir do 1º ano de vigência, garantindo à categoria ajuste salarial, de acordo com o inciso I do Art. 20 da Lei Nº 1.544/2004.

Art. 52 – A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação com efeitos legais retroativos a 02 de maio de 2005.

Art. 53 – São revogados os dispositivos das Leis Municipais nº 1.216/98 e 1.217/98, de 30 de dezembro de 1998 e nº 1.373/2001 de 13 de setembro de 2001, e as demais Leis e Decretos que modificam quaisquer outras disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Cajazeiras, Estado da Paraíba, em 15 de junho de 2005.

Carlos Antônio Araújo de Oliveira
CARLOS ANTONIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
PREFEITO CONSTITUCIONAL



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

ANEXO I

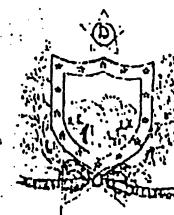
CARGOS DE PROVIMENTOS EFETIVOS

DENOMINAÇÃO
Professor da Educação Básica I
Professor da Educação Básica II
Supervisor Escolar
Orientador Escolar

CARGOS DE PROVIMENTOS EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO
Diretor de Estabelecimento de Ensino
Vice-Diretor de Estabelecimento de Ensino
Coordenador Pedagógico

Caro Dea



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

ANEXO II

TABELA DE VENCIMENTO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (VALORES EM REAIS)
CARGOS DE PROVIMENTOS EFETIVOS

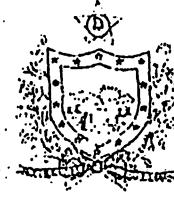
CARGOS	I	II	III	IV	V	VI
Professor da Educação Básica I	A	300,00	302,90	318,04	333,94	350,64
	B	368,17	386,58	405,91	426,20	447,52
	C	462,97	493,38	518,05	543,96	571,16
	D	599,72	629,69	661,18	694,24	728,95
						765,40

Professor da Educação Básica II	A	368,17	386,58	405,91	426,20	447,52	469,89
	B	469,89	493,38	518,05	547,42	571,16	599,72
	C	599,72	629,69	661,18	694,24	728,95	765,40
	D	765,40	772,46	842,58	884,71	928,95	975,39

Supervisor Escolar	A	368,17	386,58	405,91	426,20	447,52	469,89
	B	469,89	493,38	518,05	543,96	571,16	599,72
	C	599,72	629,69	661,18	694,24	728,95	765,40
	D	765,40	772,46	842,58	884,71	928,95	975,39

Orientador Educacional	A	368,17	386,58	405,91	426,20	447,52	469,89
	B	469,89	493,39	518,05	542,96	571,16	599,72
	C	599,72	629,69	661,18	694,24	728,95	765,40
	D	765,40	772,46	842,58	884,71	928,95	975,39

Caro



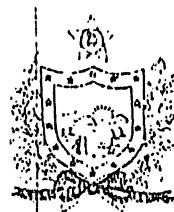
ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

ANEXO III

TABELA DE GRATIFICAÇÕES DOS CARGOS EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO	PERCENTUAL
Diretor de Escola Padrão A	60%
Diretor de Escola Padrão B	70%
Diretor de Escola Padrão C	80%

Curdas



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

LEI Nº 1.584/2005 – SGAP.

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Cajazeiras, Estado da Paraíba, e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, considerando o disposto nas Leis Federais nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, 9.424, de 24 dezembro de 1996 e Lei Municipal nº 1.544 de 18 de junho de 2004, e, ainda, o disposto no art. 23 da Emenda Constitucional nº 19 de 04 de junho de 1998, faz saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a presente Lei:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º – Fica instituído o Estatuto e Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Cajazeiras, conforme a legislação vigente e o disposto nesta Lei.

Art. 2º – Integram o Estatuto e Plano de Cargos, Carreira e Remuneração ora instituídos, os profissionais da educação que exercem atividades de docência; os que oferecem suporte direto a tais atividades, assim consideradas, as de direção ou administração escolar, de supervisão, coordenação pedagógica e de orientação educacional.

Carlos

Art. 3º – Para os fins desta Lei considera-se:

- I – Cargo: o conjunto de atribuições e responsabilidades determinadas por lei, ao profissional da educação, com denominação própria e remuneração paga pelos cofres públicos e provido em caráter efetivo ou em comissão;
- II – Classe: o agrupamento homogêneo dos profissionais da educação, dentro da classe, que permite identificar a situação do ocupante na estrutura hierárquica e de remuneração da carreira;
- III – Carreira: o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho e de referências, escalonadas segundo critérios estabelecidos nesta Lei;
- IV – Quadro de Professores da Educação: o conjunto dos cargos dos professores, dos profissionais que oferecem suporte pedagógico direto a atividades da docência, referidos no artigo anterior privativos da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E FINALIDADES

Art. 4º – A presente Lei, norteada pelo princípio do dever do Poder Público para com a educação gratuita e de qualidade para todos, tem por finalidade:

- I – A valorização dos profissionais da educação pública municipal;
- II – A melhoria do padrão da educação pública municipal.

Art. 5º – A valorização dos profissionais da educação pública municipal será assegurada pela garantia de:

- I – ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II – aperfeiçoamento profissional continuado nas áreas de formação com licenciamento periódico remunerado integralmente;
- III – piso salarial profissional;
- IV – remuneração condigna dos profissionais em efetivo exercício no Sistema Municipal de Ensino;
- V – manutenção e implementação da política de formação continuada dos profissionais em educação, na busca de inovações do seu trabalho;
- VI – garantia de uma progressão salarial de 20% (vinte por cento), a partir de uma carga

Concluso

horária de 150 (cento e cinqüenta) horas/aula, a contar do início dos estudos do Programa de Desenvolvimento Profissional Continuado – Parâmetros em Ação, mediante apresentação de certificados com freqüência mínima de 75% (setenta e cinco por cento).

- a) serão considerados válidos os certificados dos Cursos de Formação Continuada oferecidos pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, podendo haver parcerias com instituições afins;
- b) os cursos oferecidos deverão contemplar carga horária anual de, no mínimo, 80 (oitenta) horas/aula.

VII – avaliação da atuação docente com base em legislação específica a ser definida pelo Conselho Municipal de Educação (CME);

VIII – progressão funcional baseada na titulação e no tempo de serviço na função;

IX – período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na jornada de trabalho;

X – condições adequadas de trabalho;

XI – Incentivo ao deslocamento dos educadores nas áreas de atuação rural de acordo com os incisos IX e X do art. 20 da Lei Municipal Nº 1.544 de 18 de junho de 2004.

Art. 6º – A melhoria do padrão de qualidade do Ensino Público Municipal será buscada pela garantia dos insumos indispensáveis ao trabalho do processo de ensino e aprendizagem, bem como pelo estabelecimento da relação adequada entre o número de alunos e professor, a jornada de trabalho, os demais profissionais da educação e as condições materiais da unidade escolar, segundo parâmetros definidos à vista das condições disponíveis das peculiaridades do Município.

TÍTULO III

DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA

Art. 7º – O quadro de Profissionais da Educação é composto de cargos de provimento efetivo e em comissão.

Art. 8º – São cargos de provimento efetivo: os de Professor da Educação Básica I, de

Cur Des

Professor de Educação Básica II, de Supervisor Escolar e de Orientador Escolar, discriminados no Anexo I desta Lei.

§ 1º – O cargo de Professor de Educação Básica I, corresponde ao exercício da docência na Educação Infantil e nas primeiras séries do Ensino Fundamental.

§ 2º – O cargo de Professor de Educação Básica II corresponde ao exercício da docência nas séries finais do Ensino Fundamental.

Art. 9º – Os cargos de provimento efetivo do Quadro dos Profissionais da Educação compreenderão as seguintes classes:

I – nível médio (classe A), nível superior, licenciatura plena (classe B), especialização (classe C), mestrado (classe D), em se tratando do cargo de Professor de Educação Básica I;

II – nível superior-licenciatura plena (classe A), especialização (classe B), mestrado (classe C), doutorado (classe D), em se tratando do Professor de Educação Básica II e dos demais cargos referidos no art. 8º.

Art. 10 – Constitui cargo de provimento em comissão: os de Diretor e de Vice-Diretor e dos Coordenadores Pedagógicos das unidades escolares do Sistema Municipal de Ensino.

Parágrafo Único – A distribuição entre as unidades escolares dos cargos referidos neste artigo obedecerá aos seguintes critérios:

I – as escolas tipo "A", assim consideradas as que funcionam com matrículas de 100 a 250 alunos;

II – as escolas tipo "B", assim consideradas as que funcionam com matrículas de 251 a 550 alunos;

III – as escolas tipo "C", assim consideradas as que funcionam com matrículas superior a 551 alunos.

CAPÍTULO II DAS FUNÇÕES DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Art. 11 – Aos profissionais que dão suporte pedagógico direto à docência – administração e coordenação pedagógica –, é exigida formação nos cursos de graduação em

Pedagogia ou em nível de pós-graduação, com experiência docente de, no mínimo, 2 (dois) anos, de acordo com art. 64 da Lei 9.394/96, da Resolução nº 03 de 08 de outubro de 1997, do Conselho Nacional de Educação e da Lei Municipal nº 1.544/04.

Art. 12 – O ocupante do cargo de professor desempenha a função docente, que congrega as atividades de:

- I – Participar da elaboração e avaliação do Projeto Político-Pedagógico (PPP) das unidades de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;
- II – Elaborar e cumprir o plano de trabalho, segundo o PPP da unidade escolar;
- III – zelar pela aprendizagem e formação dos alunos;
- IV – ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar dos períodos dedicados ao planejamento e atividades sócio-educativas desenvolvidas pela unidade de ensino e Secretaria de Educação e Cultura;
- V – participar da avaliação de desempenho profissional de acordo com legislação específica, a ser definida pelo Conselho Municipal de Educação;
- VI – colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 13 – O ocupante do cargo de supervisor ou coordenador pedagógico desempenha as funções do cargo de supervisão e coordenação pedagógica, que congregam as atividades de:

- I – participar da elaboração e avaliação do Projeto Político-Pedagógico da unidade de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;
- II – elaborar e cumprir o plano de trabalho anual, segundo o Projeto Político-Pedagógico da unidade de ensino;
- III – coordenar o processo de planejamento, orientar e acompanhar o trabalho pedagógico desenvolvido na unidade de ensino;
- IV – fomentar as ações sócio-educativas de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 14 – O ocupante do cargo de orientador educacional desempenha a função de orientação educacional que congrega as atividades de:

Censo

- I – participar da elaboração e avaliação do Projeto Político-Pedagógico da unidade de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;
- II – elaborar e cumprir o plano de trabalho anual, segundo o Projeto Político-Pedagógico da unidade de ensino;
- III – desenvolver as ações voltadas à integração dos alunos no processo educativo desenvolvido na unidade de ensino;
- IV – fomentar as ações sócio-educativas de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 15 – Os ocupantes dos cargos de diretor e vice-diretor desempenham a função de direção da unidade de ensino, que congrega as atividades de:

- I – participar da elaboração, execução e avaliação do Projeto Político-Pedagógico da unidade de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;
- II – administrar os recursos materiais e financeiros da unidade de ensino, segundo princípios e normas da gestão democrática, definidos na regulamentação do Sistema Municipal de Ensino e legislação pertinente;
- III – assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas/aula estabelecidos;
- IV – coordenar e compartilhar os trabalhos dos diversos profissionais que atuam na unidade de ensino;
- V – zelar pela conservação e melhoria das instalações físicas e dos equipamentos da unidade de ensino;
- VI – desenvolver ações de articulação com a Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- VII – coordenar as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
- VIII – coordenar as ações de parceria com instituições governamentais ou não governamentais;
- IX – acompanhar o desenvolvimento do processo didático-pedagógico da escola.

Art. 16 – O ingresso na carreira dos professores da educação pública municipal dar-se-á por concurso público de provas e títulos, devendo ocorrer na classe a qual esteja qualificado mediante sua formação acadêmica.

Carreca

SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO

Art. 17 – A nomeação para os cargos de provimento efetivo de carreira dos profissionais da educação compete ao chefe do Poder Executivo Municipal, observado a ordem de classificação obtida no concurso público de provas e títulos e a comprovação da habilitação profissional exigida para o cargo.

Parágrafo Único – O candidato aprovado, que no momento da nomeação, não apresentar provas da habilitação profissional exigida para o cargo, perderá o direito aos resultados obtidos no concurso público de provas e títulos e, em consequência, ao cargo da carreira dos profissionais da educação.

Art. 18 – A nomeação para o cargo da Educação Básica exige, como habilitação mínima:

- I – ensino médio completo, na modalidade normal ou equivalente, para o cargo de Professores da Educação Básica I, Classe A;
- II – ensino superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, com habilitação específica em área própria ou formação superior em área correspondente e com complementação nos termos da legislação vigente para o cargo de Professores da Educação Básica II, Classe A.

Art. 19 – As nomeações para os cargos de Supervisor Escolar e de Orientador Educacional exige, como habilitação profissional, a formação em nível superior, obtida em curso de graduação em Pedagogia, habilitação em Supervisão Escolar e/ou Orientação Educacional, como qualificação mínima, e experiência docente de, no mínimo 02 (dois) anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado, para a Classe A.

Art. 20 – Constitui requisitos para nomeação para os cargos em comissão de diretores, vice-diretores e coordenadores pedagógicos das unidades de ensino:

- I – o exercício de cargos da Carreira dos Profissionais da Educação;
- II – a formação específica, obtida em curso de graduação em Pedagogia ou em nível de pós-graduação;

Correios

III – a experiência docente mínima de 02 (dois) anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino público ou privado.

SEÇÃO III DA CEDÊNCIA

Art. 21 – Cedência é o ato através do qual o chefe do Poder Executivo Municipal coloca o profissional do magistério, com ou sem remuneração, à disposição de entidade ou órgão que exerce atividades no campo educacional sem vinculação administrativa à Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Parágrafo Único – A cedência para outras funções fora do sistema de ensino, só será admitida sem ônus para o sistema de origem do integrante da carreira do Magistério.

Art. 22 – A cedência será concedida pelo prazo mínimo de 01 (um) ano, sendo renovável se assim convier às partes interessadas.

Art. 23 – O professor ou profissional do magistério, quando cedido, perde a designação, continuando lotado na Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Parágrafo Único – Terminado o período de cedência, o professor ou profissional do magistério será designado para a unidade escolar ou órgão a critério da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

CAPÍTULO IV DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 24 – A jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos de professor inclui as horas-aula e as horas atividades;

§ 1º - A hora-aula é adequada à atividade pedagógica direta com os alunos;

§ 2º - as horas de atividades são as destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, colaboração com a administração da escola, reuniões pedagógicas, articulação com a comunidade e formação continuada, de acordo com o PPP da unidade de ensino e Plano de Ação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 25 – A jornada básica do trabalho do(a) professor(a), no exercício da docência nas

cerca

escolas do Sistema Municipal de Ensino, é de 20 (vinte) horas semanais de trabalho pedagógico direto com os alunos, acrescida de 05 (cinco) horas semanais de atividades.

Parágrafo Único – Os professores poderão exercer jornada alternativa de trabalho no limite de 40 (quarenta) horas semanais, constituída de 32 (trinta e duas) horas-aula e 08 (oito) horas de atividades.

Art. 26 – A jornada básica de trabalho dos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de supervisor escolar e de orientador educacional, será de 25 (vinte e cinco) horas semanais.

Art. 27 – A jornada de trabalho dos ocupantes do cargo de provimento em comissão de diretor da unidade de ensino é de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 28 – A jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos de provimento em comissão de vice-diretor e coordenador pedagógico de ensino é de até 40 (quarenta) horas semanais, observando o padrão da unidade de ensino.

CAPÍTULO V **DA PROGRESSÃO FUNCIONAL**

Art. 29 – A progressão na Carreira dos Profissionais da Educação poderá ocorrer verticalmente, de uma classe para outra do mesmo cargo, dispensados quaisquer interstícios, quando o profissional obtiver, em Universidades ou em Institutos Superiores de Educação, devidamente reconhecidos, a formação específica requerida para a classe.

§ 1º – Exclui-se do disposto no *caput* deste artigo, o período referente ao estágio probatório.

§ 2º – A progressão a que se refere o *caput* deste artigo far-se-á para a referência inicial da classe concernente à titulação obtida.

§ 3º – A progressão vertical será efetiva mediante requerimento à Secretaria Municipal de Administração, ao qual deve ser anexada a documentação comprobatória da titulação obtida.

Art. 30 – Considera-se como formação específica a que se refere ao artigo precedente:

I – Curso normal superior, ou curso de licenciatura, de graduação plena para cargo de

Conselho

Professor da Educação Básica I, Classe B;

II - Curso de especialização, com carga horária mínima de 360 horas, para os cargos de Professor da educação Básica I, Classe C, de Professor da Educação Básica II, de Supervisor Escolar e de Orientador Educacional, Classe B;

III – Mestrado para os cargos de professor de Educação Básica I, Classe D, de Professor da Educação Básica II, de Supervisor Escolar e de Orientador Educacional, Classe C;

IV – Doutorado para o cargo de Professor da Educação Básica II, de Supervisor Escolar e de Orientador Educacional, Classe D.

CAPÍTULO VI DA REMUNERAÇÃO

Art. 31 – A remuneração dos Profissionais da Educação é composta pelo vencimento do cargo ocupado e demais vantagens pecuniárias, nos termos da legislação vigente, não podendo ser inferior ao salário mínimo nacional.

Art. 32 – Os valores dos vencimentos dos Profissionais da Educação do Município de Cajazeiras, para a jornada básica de trabalho, são os estabelecidos no Anexo II desta Lei.

Parágrafo Único – O salário para os professores de ensino que exercem a jornada alternativa de trabalho será acrescido de 70% (setenta por cento) do salário base correspondente a jornada básica de trabalho.

Art. 33 – Aos Profissionais da Educação que exercem atividades de supervisão escolar e orientação educacional, será assegurada gratificação de 40% (quarenta por cento) sobre o seu salário base.

Art. 34 – Aos Profissionais da Educação designados para o exercício da função de Diretor Escolar será assegurada uma gratificação constante no Anexo III desta Lei, e observando o padrão das unidades de ensino, sendo:

- I – escola A, consiste em escolas com matrículas de 100 a 250 alunos;
- II – escola B, consiste em escolas com matrículas de 251 a 550 alunos;
- III – escola C, consiste em escolas com matrículas acima de 551 alunos.

Penas

Parágrafo Único – A gratificação para o exercício da função de Vice-Diretor corresponderá a 60% (sessenta por cento) do valor atribuído como gratificação devida à Direção correspondente.

Art. 35 – Aos profissionais da educação residentes na zona urbana com exercício de suas atividades na zona rural, bem como aos que residem na zona rural com exercício na zona urbana, fica assegurada uma gratificação de 20% (vinte por cento) dos vencimentos para as áreas de melhor acesso, e 25% (vinte e cinco por cento) para as comunidades mais distantes da sede, a partir de 17 km.

TÍTULO IV

DOS DIREITOS

CAPÍTULO I

DAS FÉRIAS

Art. 36 – Fica assegurado, aos Profissionais da Educação, o direito ao gozo de férias anuais, por:

I – 45 (quarenta e cinco) dias para Professores em efetivo exercício da docência nas unidades de ensino;

II – 30 (trinta) dias para os demais profissionais da carreira.

Parágrafo Único – O Professor fora do efetivo exercício de suas atividades gozará férias de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO II

DAS LICENÇAS E DOS AFASTAMENTOS

Art. 37 – Além das licenças e afastamentos a que fazem jus os servidores públicos do município, ao profissional da educação poderá ser concedido:

I – licença para freqüentar cursos de formação ou capacitação profissional em caráter presencial;

II – afastamento para participar de congressos, simpósios e demais encontros técnicos ou científicos, relacionados à sua área de atuação no Sistema Municipal de Ensino;

III – afastamento para participar de congressos e eventos similares de natureza

Carvalho

profissional ou sindical, para os quais houver sido indicado pela categoria ou pela entidade sindical, dentro das normas estabelecidas pela lei.

§ 1º – As licenças e os afastamentos de que trata este artigo somente serão concedidos quando houver relação do curso ou evento com a formação do profissional ou com a sua área de atuação no Sistema Municipal de Ensino e mediante providências de substituição.

§ 2º – Fica assegurado, na forma da legislação em vigor, o afastamento para participar da Diretoria Executiva da entidade de representação do magistério público municipal.

Art. 38 – A licença para freqüentar cursos de qualificação profissional, em caráter presencial, poderá ser concedida:

- I – na modalidade de especialização, por um prazo máximo de 1 (um) ano;
- II – na modalidade de mestrado, por um prazo máximo de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses;
- III – na modalidade de doutorado, por um prazo máximo de 4 (quatro) anos.

§ 1º – A concessão da licença para freqüentar cursos de formação priorizará:

- a) as áreas em que houver maior carência de profissionais habilitados ou menor índice de qualificação;
- b) os profissionais com mais tempo de serviço a ser cumprido no Sistema Municipal de Ensino.

§ 2º – Não será concedido afastamento ao profissional de educação para participar de cursos de formação, desde que este se dê em caráter de encontros semanais, quinzenais, mensais, a distância ou similares.

Art. 39 – Os critérios e os percentuais máximos de concessão das licenças de que trata o artigo anterior serão estabelecidos em Portarias Conjuntas dos Secretários Municipais de Administração e de Educação.

Art. 40 – Concessão da licença para freqüentar cursos de qualificação importa no compromisso do profissional, ao seu retorno, permanecer, obrigatoriamente, no Sistema Municipal de Ensino, por tempo igual ao da licença, sob pena de resarcimento dos dispêndios efetuados.

Assinatura

Parágrafo Único – Qualquer outra licença, exceto para tratamento de saúde, somente será concedida após o tempo referido no *caput* deste artigo.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41 – Fica instituída na Secretaria de Educação e Cultura uma Comissão Permanente da Carreira dos Profissionais da Educação, à qual caberá:

I – prestar assessoramento ao Secretário de Educação na elaboração das normas complementares a esta Lei;

II – acompanhar e avaliar a execução dos dispositivos desta Lei, propondo as alterações que se fizerem necessárias ao melhor alcance das suas finalidades;

§ 1º – A Portaria do Secretário de Educação disporá sobre a composição, as competências e as formas de funcionamento da Comissão, observando requisito de estar, entre os seus membros, representação dos profissionais da educação.

§ 2º – Pela participação na Comissão referida neste Artigo nenhum dos seus membros perceberá qualquer espécie de remuneração ou será liberado de suas funções no Sistema de Ensino.

Art. 42 – A Secretaria de Educação e Cultura com colaboração dos órgãos competentes da União e do Estado, fica obrigada a implementar programa de desenvolvimento profissional dos docentes em exercício, incluída a formação em nível superior, em instituições credenciadas, bem como em programas de cursos de aperfeiçoamento em serviço.

Parágrafo Único – A implementação dos programas de que trata o *caput* deste artigo levará em consideração:

I – a prioridade em áreas curriculares carentes de professores;

II – a situação funcional dos Professores, de modo a priorizar os que tiverem mais tempo de exercício a ser cumprido no Magistério Público Municipal;

III – a utilização de metodologias diversificadas, incluindo as que empregam recursos de educação a distância;

Conselho:

IV – a disponibilidade de recursos do FUNDEF – Valorização do Magistério, quando se tratar de profissionais em efetivo exercício do ensino fundamental.

Art. 43 – Poderá haver contratação de professor substituto, por prazo determinado, na forma da legislação vigente e respeitadas as exigências de qualificação prevista para o cargo de provimento efetivo, priorizando-se os professores do Sistema Municipal de Ensino.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 44 – A transição dos profissionais da educação, integrantes do grupo Permanente do Magistério Municipal, para este Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação, far-se-á segundo o estabelecido neste artigo.

§ 1º – Os docentes da educação infantil e das quatro primeiras séries do ensino fundamental, com habilitação em nível médio na modalidade normal ou equivalente, ou curso de formação de professores com duração de 4 (quatro) anos, passarão a ocupar o cargo de professor da educação básica I, Classe A;

§ 2º – Os docentes da educação infantil e das quatro primeiras séries do ensino fundamental, com nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, passarão a ocupar o cargo de Professor de Educação Básica I, Classe B;

§ 3º – Os docentes da educação infantil e das quatro primeiras séries do ensino fundamental, com diploma e curso de especialização, com duração de 360 horas, passarão a ocupar o cargo de Professor de Educação Básica I, Classe C;

§ 4º – Os docentes da educação infantil e das quatro primeiras séries do ensino fundamental, com diploma de Mestre, passarão a ocupar o Cargo de Professor da Educação Básica I, Classe D;

§ 5º – Os docentes de disciplinas específicas com habilitação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, passarão a ocupar o Cargo de Professor da Educação Básica II, Classe A;

§ 6º – Os docentes de disciplinas específicas, com diploma de curso de especialização, com duração de 360 horas, passarão a ocupar o Cargo de Professor da Educação Básica II, Classe B;

§ 7º – Os docentes de disciplinas específica, com diploma de Mestre, passarão a

Quesada

ocupar o Cargo de Professor da Educação Básica II, Classe C;

§ 8º – Os docentes de disciplinas específicas, com diploma de doutorado, passarão a ocupar o Cargo de Professor da Educação Básica II, Classe D;

§ 9º – Os Supervisores Escolares e Orientadores Educacionais, com habilitação obtida em curso de pedagogia de graduação plena, passarão a ocupar os Cargos de Supervisor Escolar e de Orientador Educacional, Classe A;

§ 10º – Os Supervisores Escolares e Orientadores Educacionais, com diploma de curso de especialização, com duração de 360 horas passarão a ocupar os Cargos de Supervisor Escolar e de Orientador Educacional, Classe B;

§ 11º – Os supervisores escolares e orientadores educacionais, com diploma de Mestre, passarão a ocupar os cargos de Supervisor Escolar e de Orientador Educacional, Classe C;

§ 12º – Os supervisores escolares e orientadores educacionais, com diploma de doutorado, passarão a ocupar os Cargos de Supervisor Escolar e de Orientador Educacional, Classe D.

Art. 45 - Os profissionais da Educação serão posicionados nas referências das classes relativas à sua qualificação, conforme o disposto neste artigo:

I – até 5 (cinco) anos, na referência I;

II – acima de 5 (cinco) e até 10 (dez) anos, na referência II;

III – acima de 10 (dez) e até 15 (quinze) anos, na referência III;

IV – acima de 15 (quinze) e até 20 (vinte) anos, na referência IV;

V – acima de 20 (vinte) e até 25 (vinte e cinco) anos, na referência V;

VI – acima de 25 (vinte e cinco) anos, na referência VI.

Art. 46 – As Secretarias Municipais de Administração e de Educação, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, procederão ao cadastramento dos profissionais de educação e ao seu enquadramento no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração, instituído nesta Lei.

Art. 47 – Será permitido, até 31 de dezembro de 2005, que os profissionais de educação, sem a formação acadêmica exigida nesta Lei, exerçam os cargos de diretor e vice-diretor das unidades de ensino, desde que observados os demais requisitos estabelecidos.

Art. 48 – Em se verificando, ao final de cada exercício financeiro, ocorrência de saldo positivo na conta do FUNDEF, o município poderá adotar mecanismos e formas de concessão de ganhos adicionais em favor dos profissionais do magistério (como abono, por exemplo), em caráter excepcional, sempre sob o princípio da transparência e com o respaldo legal exigido.

Art. 49 – Após o fim da Década da Educação, instituída pela Lei Federal nº 9.394/96, somente serão admitidos professores habilitados em nível superior.

Art. 50 – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei ocorrerão à conta dos recursos orçamentários do Município.

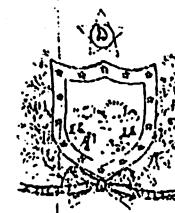
Art. 51 – Esta Lei deverá ser revista anualmente a partir do 1º ano de vigência, garantindo à categoria ajuste salarial, de acordo com o inciso I do Art. 20 da Lei Nº 1.544/2004.

Art. 52 – A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação com efeitos legais retroativos a 02 de maio de 2005.

Art. 53 – São revogados os dispositivos das Leis Municipais nº 1.216/98 e 1.217/98, de 30 de dezembro de 1998 e nº 1.373/2001 de 13 de setembro de 2001, e as demais Leis e Decretos que modificam quaisquer outras disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Cajazeiras, Estado da Paraíba, em 15 de junho de 2005.

Carlos Oliveira
CARLOS ANTONIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
PREFEITO CONSTITUCIONAL



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

ANEXO I

CARGOS DE PROVIMENTOS EFETIVOS

DENOMINAÇÃO
Professor da Educação Básica I
Professor da Educação Básica II
Supervisor Escolar
Orientador Escolar

CARGOS DE PROVIMENTOS EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO
Diretor de Estabelecimento de Ensino
Vice-Diretor de Estabelecimento de Ensino
Coordenador Pedagógico

Caro



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

ANEXO II

TABELA DE VENCIMENTO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (VALORES EM REAIS)
CARGOS DE PROVIMENTOS EFETIVOS

CARGOS		I	II	III	IV	V	VI
Professor da Educação Básica I	A	300,00	302,90	318,04	333,94	350,64	363,17
	B	368,17	386,58	405,91	426,20	447,52	469,89
	C	462,97	493,38	518,05	543,96	571,16	599,72
	D	599,72	629,69	661,18	694,24	728,95	765,40

Professor da Educação Básica II	A	368,17	386,58	405,91	426,20	447,52	469,89
	B	469,89	493,38	518,05	547,42	571,16	599,72
	C	599,72	629,69	661,18	694,24	728,95	765,40
	D	765,40	772,46	842,58	884,71	928,95	975,39

Supervisor Escolar	A	368,17	386,58	405,91	426,20	447,52	469,89
	B	469,89	493,38	518,05	543,96	571,16	599,72
	C	599,72	629,69	661,18	694,24	728,95	765,40
	D	765,40	772,46	842,58	884,71	928,95	975,39

Orientador Educacional	A	368,17	386,58	405,91	426,20	447,52	469,89
	B	469,89	493,39	518,05	542,96	571,16	599,72
	C	599,72	629,69	661,18	694,24	728,95	765,40
	D	765,40	772,46	842,58	884,71	928,95	975,39

Flávio



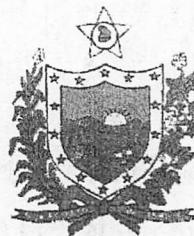
ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

ANEXO III

TABELA DE GRATIFICAÇÕES DOS CARGOS EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO	PERCENTUAL
Diretor de Escola Padrão A	60%
Diretor de Escola Padrão B	70%
Diretor de Escola Padrão C	80%

Curdos



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA**

LEI Nº 1.585/2005 – SGAP.

Autoriza o Poder Executivo, a fazer cessão de uso do imóvel pertencente a este município a JANETE DOS SANTOS, conforme especifica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a Câmara Municipal de Cajazeiras DECRETA, e eu SANCIONO a presente Lei.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ceder o imóvel localizado na Praça Irmã Fernanda, localizada nas Casas Populares, nesta cidade de Cajazeiras, a Sra. JANETE DOS SANTOS.

Art. 2º - O imóvel ora cedido, destina-se à instalação de um estabelecimento comercial para venda de lanches e similares, servindo-lhe como sede pelo prazo de 10 (dez) anos, podendo ser renovado, caso haja interesse das partes, tornando a presente cessão nula de pleno direito, se outro destino for dado ao imóvel ora cedido.

Art. 3º - Fica a Procuradoria Geral do Município autorizada a realizar os atos necessários ao fiel cumprimento desta Lei, inclusive, com a celebração das cláusulas a serem assumidas pelas partes.

Carlos

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta dos recursos consignados no orçamento vigente.

Art. 5º - Revogadas às disposições em contrário, especialmente, a Lei Municipal nº 1.554/2004, entrando a presente em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, em 28 de junho de 2005.

Carlos Antônio Oliveira

DR. CARLOS ANTÔNIO ARAÚJO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal